



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 017/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2151/95 AI: 1/306445/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA LÚCIA XIMENES

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Há que ser declarada **NULA** a ação fiscal levada a efeito por autoridade impedida para a prática do ato – falha processual que implica em **NULIDADE ABSOLUTA** do feito, conforme o disposto no art. 36 da Lei nº 12.145/93. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

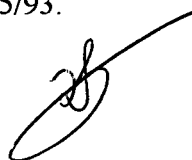
Trata-se de auto de infração lavrado em virtude do extravio das Notas Fiscais, série B, nº 0001 a 0100, e série D, nº 000 1 a 0250, cuja impressão fora autorizada mediante AIDF nº 209140. A alegativa apresentada pelos agentes autuantes é a de que, uma vez encerradas as atividades, consequentemente baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda, conforme Ato Declaratório nº 132/94, publicado no DOE de 17.10.94, o contribuinte extraviou 350 (trezentos e cinquenta) documentos fiscais, dando ensejo à cobrança da multa prevista no inciso XIII do art. 31 do Decreto nº 22.322/92.

Os agentes do Fisco acusam o contribuinte de desobedecer as disposições contidas no § 4º do art. 30 e §§ 1º e 2º do art. 31 do Decreto nº 22.322/92.

A Instância singular decidiu pela **improcedência** do feito, alegando que, os documentos fiscais em poder do contribuinte não tinham mais nenhuma validade jurídica, desde a publicação do Ato Declaratório nº 132/94, o qual declarava a inidoneidade dos documentos fiscais de responsabilidade do contribuinte baixado, emitidos posterior à data da publicação daquele ato, esclarecendo que, em sendo inidôneos, não teriam validade para acobertar o trânsito de mercadorias nem conferir ao destinatário o direito ao crédito fiscal porventura neles destacados.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a nulidade do processo, por impedimento dos autuantes para a prática do ato, conforme determina o art. 36 da Lei 12.145/93.

È O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DA RELATORA:

Analisando-se as peças processuais, à luz da legislação tributária que disciplina a matéria relativa ao processo administrativo tributário, tem-se a firme convicção de que o Auto de Infração nº 306445, de 29/11/94, não tem condições de prosperar por revelar-se totalmente destituído de uma das formalidades legais exigidas para dar eficácia aos atos processuais, justificando, sem dúvida alguma, a declaração de **NULIDADE ABSOLUTA** do feito fiscal.

Não se pode ignorar que a inobservância do art. 714 do Decreto nº 21.219, de 18 de janeiro de 1991, eivou a peça vestibular de vício insanável, considerando-se que, no momento em que se deu a lavratura do auto de infração, os agentes fazendários encontravam-se, na realidade, impedidos de fazê-lo, sendo válido ressaltar as disposições contidas no art. 36 da Lei nº 12.145/93 que estabelece, *in verbis*:

“Art. 36. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição ao direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício.” (GN)

Portanto, constatada a existência de falha processual insanável, imperioso se torna decretar, por força do que está insculpido no texto legal retrotranscrito, a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Ante as considerações feitas, voto por que se conheça do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão prolatada pela instância monocrática, que declarou a improcedência da ação fiscal e, em grau de preliminar, decretar a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração nº 306.445/994, por impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, nos termos do Parecer expedido pela representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

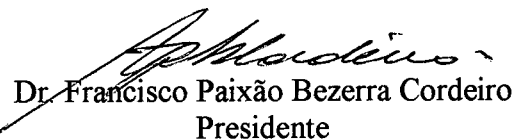



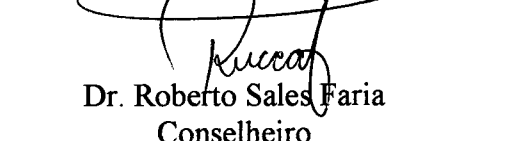
DECISÃO:

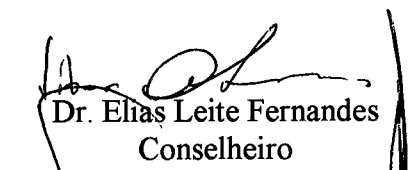
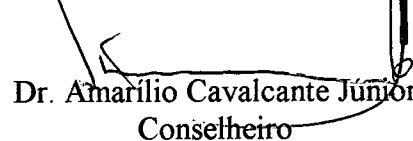
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **MARIA LÚCIA XIMENES**,

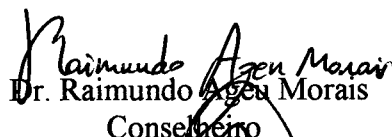
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, dar provimento e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração nº 306445/95, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

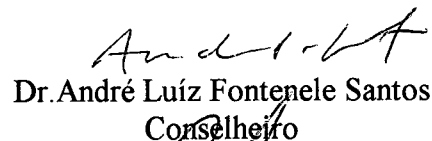
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 03 de 2000.

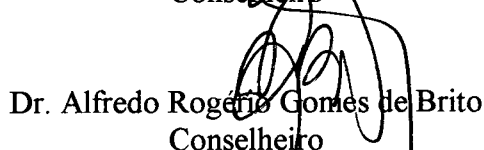

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

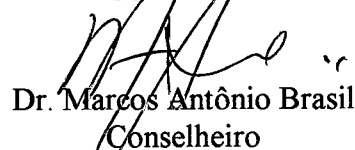

Dra. Veronica Gondim Bernardo
RELATORA

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen Morais
Conselheiro

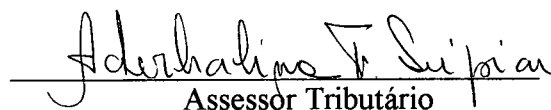

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Aderbalino Tr. Siqueira
Assessor Tributário